

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 24.08.2023

Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 24.08.2023

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 38, DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a criação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas, denominado “Casa Lilian”, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos XI, XII e LV, da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994; e

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estipula os objetivos da República, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II);

CONSIDERANDO o art. 127 da Carta Maior que estabelece as funções do Ministério Público, indicando “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e o art. 129, que por sua vez, dispõe ser função ministerial o “zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao dispor que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, indica a importância de se promover ações integradas entre os órgãos de execução, sem prejuízo da autonomia no convencimento do membro;

CONSIDERANDO que no cenário internacional têm sido reconhecidos direitos às vítimas da criminalidade, possibilitando a elas a assunção de uma nova posição na resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas (ONU), que instituiu a ‘Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder’, que, em seu item 4, prevê que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, colocando-as em posição de relevância no processo penal, estabelecendo o direito de acesso à justiça e à informação sobre seus direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer a condição da vítima no sistema jurídico-penal como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva em defesa da própria vítima e da coletividade e não como mero meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito;

CONSIDERANDO a importância do rompimento de ciclos de violências, geralmente impostos às vítimas de crimes que não encontram espaços para externar seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 201, 387, inciso IV, 400-A, 474-A, todos do Código de Processo Penal, e art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que são exemplos de preocupação legislativa de garantir a participação das vítimas no curso do processamento criminal, bem como são indicativos da necessidade de trato digno para com as vítimas;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 227, “caput” da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse, cujo conteúdo normativo também se encontra no art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais

assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.431/17 estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, prevendo que crianças e adolescentes devem ser ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 4º, § 1º, 7º e 8º);

CONSIDERANDO a moderna visão de Justiça Restaurativa, conceituada e explicitada na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aplicada ao Ministério Público por meio da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 201, de 04 de novembro de 2019, que modificou as Resoluções nº 129, 22 de setembro de 2015 e 181, de 07 de agosto de 2017, todas do CNMP, estabelece a necessidade de maior interação entre a autoridade investigante e as vítimas, com vistas à maior resolutividade investigativa, especialmente em casos de graves violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 201/2019 do CNMP evidencia a necessidade de informar, de deixar participar e de proteger as vítimas de crimes;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 243/2018, ao dispor sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às vítimas, prevê em seu art. 2º que “As unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial”;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Interinstitucional nº 022/2021, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria de Estado de Educação, visando à adoção de ações integradas para fomentar a implementação da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Estado de Minas Gerais, conforme as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de ampliação do foco da atuação dos integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de modo que a visão central deixe de ser apenas direcionada ao ofensor e passe a conferir a devida importância às vítimas e seus familiares e às suas necessidades, buscando uma atuação mais eficaz e acolhedora das pessoas que efetivamente sofrem os danos causados por uma situação de crime ou ato infracional;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 33, de 23 de junho de 2022, que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais aos ofendidos por infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, reparação dos danos materiais, morais e simbólicos suportados em decorrência do fato vitimizante;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução PGJ nº 33/2022, dispõe que o MPMG, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa e disponibilidade orçamentária, implementará Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientado pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar, de modo permanente, o princípio da atenção integral às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a seus familiares, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado o Centro Estadual de Apoio às Vítimas, com atuação em todo o Estado de Minas Gerais, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial para apoiar a implantação da política institucional de promoção dos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, apoiando, promovendo e assegurando seus direitos no âmbito estadual.

Parágrafo único. A atuação ministerial do Centro Estadual de Apoio às Vítimas não exclui demais práticas e ações realizadas pelos órgãos de execução e auxiliares e será norteadada pelo Programa de Atenção Integral às Vítimas (Programa Reacompo).

Art. 2º Constituem diretrizes de atendimento às vítimas e a seus familiares pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas:

- I - evitar a revitimização;
- II - atender de forma humanizada;
- III - acolher e respeitar os limites decorrentes dos traumas;
- IV - avaliar e realizar os encaminhamentos para as medidas de emergência;
- V - respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança;
- VI - utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima;
- VII - garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;
- VIII - observar as necessidades específicas da vítima e de seus familiares.

Art. 3º Compete ao Centro Estadual de Apoio às Vítimas:

I - articular a implantação da política institucional de promoção dos direitos das vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, disposta na Resolução PGJ nº 33, de 23 de junho de 2022;

II - articular, em conjunto com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), a capacitação inicial e a formação permanente de membros, servidores, estagiários e demais colaboradores para atuação voltada às vítimas, seus direitos e abordagens técnicas para seu acolhimento, sobretudo quando crianças e adolescentes, visando adequar a atuação funcional às diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017;

III - articular a formação de rede interinstitucional e intersetorial com o objetivo de apoiar, promover e assegurar os direitos das vítimas no âmbito do estado de Minas Gerais;

IV - articular a atuação integrada do sistema de justiça com vistas à implementação dos direitos assegurados às vítimas e à prevenção à revitimização;

V - promover ações informativas para os públicos interno e externo sobre a atenção às vítimas no âmbito do Ministério Público, em especial, sobre direitos das vítimas, preceitos básicos e possibilidade de participação das vítimas em práticas restaurativas e sobre o desenvolvimento da investigação e do processo;

VI - apoiar a implantação de projetos e a efetivação de ações que promovam o acolhimento integral de vítimas de crimes, contravenções, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos;

VII - articular a política institucional de informação para vítimas de infrações penais, de atos infracionais, de calamidade pública, desastres naturais e graves violações de direitos humanos;

VIII - dar publicidade aos direitos das vítimas, contribuindo para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos;

IX - zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse;

X - colher dados e informações para formação de indicadores sobre vitimização e sobre as ações de promoção dos direitos das vítimas;

XI - fomentar iniciativas autocompositivas e práticas restaurativas, em atenção aos direitos das vítimas, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções nº 201/2019 e 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - estimular o diálogo sobre temas relevantes, remeter aos órgãos de execução orientações, estudos e informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo;

XIII - fomentar a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais;

XIV - requerer, mediante solicitação do Promotor de Justiça Natural, a inclusão de pessoa em programa de proteção às vítimas e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida.

§1º Nas hipóteses do inciso VI deste artigo, as solicitações devem ser encaminhadas diretamente ao órgão, que exercerá suas funções, respeitando as atribuições naturais, em conjunto com os membros solicitantes.

§2º Nas hipóteses do inciso IX deste artigo, deverá haver articulação entre o Centro Estadual de Apoio às Vítimas e o Promotor de Justiça Natural.

§3º Nas hipóteses do inciso XI deste artigo, no que concerne às práticas restaurativas, deve-se observar as previsões contidas na Resolução PGJ nº 42, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR).

§4º Para fins do inciso XIII deste artigo, quando a prática envolver organismos e instituições estrangeiras, o Centro Estadual de Apoio às Vítimas deverá articular com a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI).

Art. 4º Para a consecução de suas atividades, o Centro Estadual de Apoio às Vítimas contará com o suporte operacional e técnico dos Centros de Apoio Operacional, dos Grupos Especiais de Atuação Funcional e das Coordenadorias finalísticas ou estruturas similares, conforme as especificidades da demanda.

Art. 5º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas será inicialmente estruturado para prestar atendimento e apoio às vítimas de crimes dolosos contra a vida, em sua forma tentada ou aos seus parentes quando na forma consumada, às vítimas de violência sexual e às vítimas de crimes de ódio e racismo.

Parágrafo único. O atendimento às vítimas e seus familiares poderá ocorrer de forma presencial ou virtual.

Art. 6º O Centro Estadual de Apoio às Vítimas será coordenado por membro do MPMG, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º A Coordenação do Centro Estadual de Apoio às Vítimas indicará ao Procurador-Geral de Justiça as hipóteses para celebração de convênios com Instituições Públicas e demais órgãos com atribuições correlatadas, com vista ao estabelecimento de parcerias, inclusive para a composição das equipes necessárias à efetiva atuação do órgão.

Art. 8º Para todos os fins, inclusive para os objetivos e particularidades do órgão, o Centro Estadual de Apoio às Vítimas será identificado como “Casa Lilian”.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2023.  
JARBAS SOARES JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça